



AUTÓGRAFO LEGISLATIVO Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre os procedimentos de distribuição, fiscalização, prazos e prestação de contas do aporte da assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano do município de Uruguaiana, instituído pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA. Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 182 do Regimento Interno da Casa, que o Poder Executivo propôs e a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º A isenção tarifária patrocinada para idosos no transporte coletivo municipal, de forma temporária, respeitará os termos da Constituição Federal, observada, no que couber, a Lei nº 4.876, de 22 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre os Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros Urbano e Rural de Uruguaiana, estabelece as normas para concessão e permissão de sua exploração e dá outras providências”, a regulamentação pela Portaria Interministerial nº 09, de 26 de agosto de 2022/MDR/MMFDH que “Dispõe sobre os procedimentos para o aporte da assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano instituído pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022”, e legislações subsequentes.

§ 1º O repasse financeiro à permissionária, em caráter temporário, deverá observar o custo mensal com o transporte dos idosos e transferidos na forma de subsídio financeiro, com vistas à continuidade dos serviços essenciais, sem prejudicar usuários, empresa e modicidade tarifária.

§ 2º O benefício será utilizado para auxílio aos idosos que possuam idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, na forma do custeio ao direito previsto no § 2º, do artigo 230, da Constituição Federal, regulamentado no artigo 39, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Art. 2º A isenção patrocinada autorizada por esta lei corresponde à transferência dos valores referentes ao custeio geral com o transporte dos idosos à empresa que preste serviço de transporte público coletivo urbano intramunicipal regular em operação no Município, através de subsídio financeiro.

Parágrafo único. Para fins desta Lei e do disposto no inciso VIII, do § 4º, do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 123, de 2022, considera-se serviço regular em operação o serviço público de transporte de passageiros adequado aos usuários, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público, prestado de forma direta, indireta ou por gestão associada, na forma estabelecida na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que “Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nº 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências”.

Art. 3º Até o limite aportado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, ao Município, por adesão ao Programa de Assistência Financeira em caráter emergencial aos serviços regulares em transporte público coletivo, os recursos financeiros serão repassados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977

Site: www.uruguaiana.rs.leg.br E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br



à empresa permissionária em seis parcelas, referentes ao período compreendido entre 15 de julho de 2022 a 31 de maio de 2023, sendo a primeira parcela retroativa ao período de 15 de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022 e as demais parcelas pagas mensalmente de 1º de janeiro de 2023 a 31 de maio de 2023, conforme o seguinte calendário:

I – primeiro repasse retroativo, referente ao número de idosos isentos patrocinados no período de 15 de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022, comprovados até o quinto dia útil de janeiro de 2023, para pagamento da parcela;

II – demais repasses farão referência ao número de idosos isentos patrocinados, em mais cinco parcelas para subsídio dos prejuízos da empresa (até o valor total do repasse do MDR), nos seguintes prazos para o pagamento da parcela:

a) mês de referência janeiro de 2023 – número de idosos isentos patrocinados no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de janeiro de 2023, comprovados até o quinto dia útil de fevereiro de 2023;

b) mês de referência fevereiro de 2023 – número de idosos isentos patrocinados, no período de 1º de fevereiro de 2023 de a 28 de fevereiro de 2023, comprovados até o quinto dia útil de março/2023;

c) mês de referência março de 2023 – número de idosos isentos patrocinados no período de 1º de março de 2023 a 31 de março de 2023, comprovados até o quinto dia útil de abril de 2023;

d) mês de referência abril de 2023 – número de idosos isentos patrocinados no período de 1º de abril de 2023 a 30 de abril de 2023, comprovados até o quinto dia útil de maio de 2023; e

e) mês de referência maio/2023 – número de idosos isentos patrocinados no período de 1º de maio de 2023 a 31 de maio de 2023, comprovados até o quinto dia útil de junho de 2023;

III – o prazo final da Permissionária para envio de relatórios de prestação de contas, junto ao Município e/ou encaminhar quaisquer manifestações, será de até 30 de junho de 2023.

§ 1º A empresa de transporte coletivo deverá comprovar, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, mediante apresentação de relatórios de operação com o número de usuários, em especial os idosos, de forma que comprove a efetiva utilização do transporte pelos idosos subsidiados à tarifação, conforme autorização desta Lei.

§ 2º A Empresa que realiza o serviço de transporte público em Uruguaiana, indicará a conta a ser utilizada para o devido depósito e controle contábil.

§ 3º Durante a realização desse Programa de Auxílio Emergencial para custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano do município de Uruguaiana haverá, até 31 de julho de 2023, a manutenção da tarifa praticada, ficando mantida a tarifa única no valor de R\$ 4,00 (quatro reais), conforme Decreto nº 070, de 1º de fevereiro de 2022, que “Fixa tarifa do Serviço de Transporte Coletivo Urbano”, e descontos estudantis previstos no artigo 40, da Lei nº 4.876, de 2017, podendo haver revisão somente na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou força maior que cause desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, mediante comprovação por parte da Permissionária.

Art. 4º O Município terá até o dia 31 de julho de 2023 para realizar a prestação de Contas na Plataforma + Brasil, conforme orientação do MDR, mediante apresentação de:

- I – relatório de gestão final, conforme modelo disponibilizado pelo MDR;
- II – extrato das movimentações de saída de recursos das contas bancárias; e
- III – comprovante de recolhimento de saldo de recursos, quando houver.

Art. 5º O uso excessivo, atípico e não justificado das isenções adicionais à tarifa, o mau uso do benefício por meio do subsídio ou a verificação da ocorrência de fraude,



falsidade de informações, desvirtuamento do objetivo do benefício ou qualquer outra irregularidade implicará a instauração de processo de apuração de responsabilidade, garantida a ampla defesa e o contraditório, ao final do qual, apurada a culpa ou o dolo dos envolvidos, serão aplicadas as penalidades administrativas de:

I – cassação do benefício; e

II – determinação de ressarcimento dos valores de tarifa que foram pagos no curso do mau uso do benefício, a serem depositados à conta do Município para posterior prestação de contas junto à União.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades administrativas não isenta os envolvidos de outras sanções penais, cíveis ou administrativas que se mostrarem cabíveis.

Art. 6º A validade das isenções concedidas anteriormente a esta Lei e na forma da legislação vigente fica submetida a aplicação correta do subsídio transferido diretamente à conta da empresa de transporte público.

Art. 7º O Poder Executivo abriu crédito adicional especial para o cumprimento da finalidade da presente Lei, garantindo a execução da finalidade de aplicação dos recursos, nos termos da Lei nº 5.466, de 9 de novembro de 2022, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 2.164.930,12”.

Art. 8º A presente Lei será regulamentará, no que couber, de acordo com o que preceitua a alínea “a”, do inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Uruguaiana, em 10 de janeiro de 2023.

Ver. JOALCEI ALVES GONÇALVES
Presidente

À sanção do Poder Executivo.
Data supra.

Ver.ª ZULMA RODRIGUES ANCINELLO
1ª Secretária

